



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8628

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 10/12/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 160/2013. (VETADO PARCIALMENTE). Altera os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.226, de 12/05/2010, que disciplina a concessão de gratuidade no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, e dá outras providências. (Recebeu voto parcial do Poder Executivo - ver flash 8999). (Referente à Lei nº 4.687, de 08/01/2014).

Controle Interno – Caixa: 16.5

Posição: 39

Número de folhas: 15

Expediente: 172
Litigiosa: não
Data: 26/12/2013
Hr: 10:39
Nº de fls: 11

Nº 107 / 2013



26.12.2013

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.687, de 08/01/2013

PROJETO DE LEI Nº 160/2013

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera os Artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.226, de 12 de maio de 2010, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 10/12/2013
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - Aprovado em Regime de Urgência
- 2 - CR Em: 26.12.2013, Sessão 006
- 3 - EmENDA
- 4 - Vetoado parcialmente pelo Executivo, especificamente
- 5 - as Emendas que criavam artigos 2º A e B, em
- 6 - 25/02/2014
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº **J60** DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2.010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 3º da Lei n.º 4.226 de 12 de maio de 2.010, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte alteração :

“Art. 3º - ...

§ 1º - ...

...

I - ...

...

III – *O recurso previsto no inciso anterior não terá efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão de concessão ou não do benefício.”*

Art. 2º – O art. 4º da Lei n.º 4.226 de 12 de maio de 2.010, passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte alteração :

“Art. 4º - ...

§ 1º - ...

...

I – *O Cartão SIMCARD Gratuidade a que se refere esse artigo, deve ser emitido pela ATCMC no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da concessão da gratuidade pela MCTrans.”*

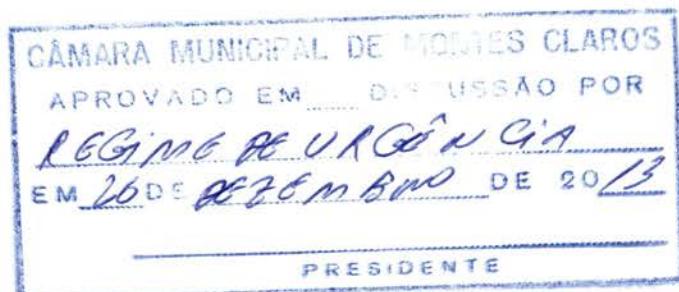
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Montes Claros, 06 de dezembro de 2013.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros MG - CEP 39.401-2

LEI N° 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS N° 4.132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009 E A LEI 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os idosos, pessoas em tratamento de hemodiálise, é o mesmo benefício já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, o que será comprovado através de documento hábil.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Pessoas Portadoras de Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal.

§1º – Excetuam-se deste benefício, os deficientes constantes no inciso I do art. 4º do Decreto citado no *caput* do presente artigo, que não possuam grave dificuldade de locomoção.

§2º - A constatação da deficiência dar-se-á mediante laudo a ser expedido por profissional responsável pela área correspondente à deficiência, em formulário específico e apropriado a esta finalidade, anexando-se quando necessário os respectivos exames complementares, e posteriormente, aprovado por perito designado pela MCTRANS;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

I - Nos casos de deficiência temporária, o perito fixará prazo para nova perícia;

II – Da concessão ou não do benefício a que trata a presente Lei, caberá recurso a uma junta composta por dois peritos da MCTRANS e um perito da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC.

Art. 4º - O porte do Cartão SIMCARD Gratuidade emitido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros - ATCMC é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ele, documento de uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela MCTRANS, em caso de constatação do seu uso indevido.

§1º – O Cartão SIMCARD Gratuidade do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade, que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

§2º - A ATCMC e MCTRANS poderão firmar parceria com as entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social objetivando facilitar a entrega do cartão aos seus beneficiários.

Art. 5º - Caso o deficiente comprovadamente necessite da presença de acompanhante para auxiliá-lo na utilização do transporte coletivo urbano, o Cartão que lhe for concedido deverá conter a expressão "COM ACOMPANHANTE", ficando este igualmente liberado do pagamento da passagem, ambos podendo deixar de passar pela roleta se esta lhes causar qualquer dificuldade de acesso.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei serão concedidos a todas as Pessoas com Deficiência devidamente comprovada conforme determina o artigo 3º desta Lei, desde que comprove mediante declaração de carência firmada pelo interessado, sujeito a fiscalização, que a renda familiar mensal *per capita* é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

§1º - Para os fins deste artigo, considera-se família o conjunto de pessoas (mãe, pai, esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

I - Nos casos de deficiência temporária, o perito fixará prazo para nova perícia;

II – Da concessão ou não do benefício a que trata a presente Lei, caberá recurso a uma junta composta por dois peritos da MCTRANS e um perito da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC.

Art. 4º - O porte do Cartão SIMCARD Gratuidade emitido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros - ATCMC é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ele, documento de uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela MCTRANS, em caso de constatação do seu uso indevido.

§1º – O Cartão SIMCARD Gratuidade do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade, que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

§2º - A ATCMC e MCTRANS poderão firmar parceria com as entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social objetivando facilitar a entrega do cartão aos seus beneficiários.

Art. 5º - Caso o deficiente comprovadamente necessite da presença de acompanhante para auxiliá-lo na utilização do transporte coletivo urbano, o Cartão que lhe for concedido deverá conter a expressão "COM ACOMPANHANTE", ficando este igualmente liberado do pagamento da passagem, ambos podendo deixar de passar pela roleta se esta lhes causar qualquer dificuldade de acesso.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei serão concedidos a todas as Pessoas com Deficiência devidamente comprovada conforme determina o artigo 3º desta Lei, desde que comprove mediante declaração de carência firmada pelo interessado, sujeito a fiscalização, que a renda familiar mensal *per capita* é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

§1º - Para os fins deste artigo, considera-se família o conjunto de pessoas (mãe, pai, esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

§2º - A renda familiar mensal *per capita* será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família indicada na alínea anterior, pelo número destes.

Art. 7º - No caso de incapacidade do portador de deficiência, pessoa em tratamento de hemodiálise ou do idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicada ou por seu responsável legal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPDMOC, colaborará com a MC-TRANS , no acompanhamento quanto à aplicação desta Lei.

Parágrafo único – As entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, poderão agendar junto a MC-TRANS e encaminhar os beneficiários de que trata esta lei para a realização da perícia.

Art. 9º - Deverá haver o recadastramento de todos os usuários beneficiários, perdendo a validade todas as carteiras no prazo de 365 dias, a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – Excetuam-se deste artigo os beneficiários constantes no artigo 2º da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nº 2.693, de 22 de março de 1.999 e a Lei 4.132 de 03 de Setembro de 2009.

Montes Claros, 27 de abril de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

§2º - A renda familiar mensal *per capita* será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família indicada na alínea anterior, pelo número destes.

Art. 7º - No caso de incapacidade do portador de deficiência, pessoa em tratamento de hemodiálise ou do idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicada ou por seu responsável legal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPDMOC, colaborará com a MC-TRANS , no acompanhamento quanto à aplicação desta Lei.

Parágrafo único – As entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, poderão agendar junto a MC-TRANS e encaminhar os beneficiários de que trata esta lei para a realização da perícia.

Art. 9º - Deverá haver o recadastramento de todos os usuários beneficiários, perdendo a validade todas as carteiras no prazo de 365 dias, a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – Excetuam-se deste artigo os beneficiários constantes no artigo 2º da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nº 2.693, de 22 de março de 1.999 e a Lei 4.132 de 03 de Setembro de 2009.

Montes Claros, 27 de abril de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 06 de dezembro de 2013.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 448 /2013

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dourta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL N° 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2.010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O presente projeto de lei tem como objetivo fixar o prazo para recurso de que trata o art. 3º da Lei 4.226 de 12 de maio de 2.010, bem como determinar a expedição do Cartão Gratuidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação da concessão do benefício.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 160/2013 QUE “ Altera os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.226, de 12 de maio de 2.010 e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 4.226/2010.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre gratuidade em serviços públicos municipais é do Executivo Municipal, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de dezembro de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 160/2013

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Altera os Artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.226, de 12 de maio de 2010, e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/12/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/12/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei altera os Artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.226, de 12 de maio de 2010, que "Disciplina a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano de Montes claros e revoga as leis 4.132, de 03 de setembro de 2009 e a Lei 2.693 de 22 de março de 1.999, dá Outras Providências".

Nos termos da Mensagem, o projeto de lei tem como objetivo fixar prazo para recurso, bem como, determinar o prazo de 30 dias para expedição do Cartão Gratuidade.

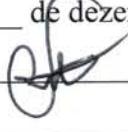
De acordo com Lei Orgânica Municipal, compete ao Executivo a iniciativa de leis referentes à administração dos serviços públicos de transportes, bem como as alterações das mesmas.

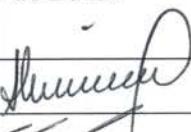
Desta forma, esta Comissão entende que o presente projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

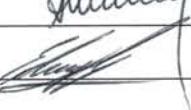
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____ 

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____ 

Suplente/Relator: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira : _____ 



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

A. S. Gaupeles
19.12.13

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº160, QUE ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL DE Nº4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda 1- Acrescenta-se art. 2º A ao Projeto de Lei 160, de 06 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A: O artigo 2º, da lei 4.226, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º: São considerados idosos, para os efeitos desta lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 60 anos, conforme o estatuto do idoso, Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, o que será comprovado através de documento hábil."

Emenda 2- Acrescenta-se o artigo 2º B ao Projeto de Lei número 160, de 06 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2ºB – O parágrafo 1º do art. 4º da lei 4.226 de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º....

§1º: A exigência para a utilização do transporte gratuito pela pessoa idosa, será qualquer documento de identidade oficial com foto, garantindo os direitos já assegurados na Constituição Federal. O cartão SIMCARD Gratuidade do Idoso é apenas um instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade.

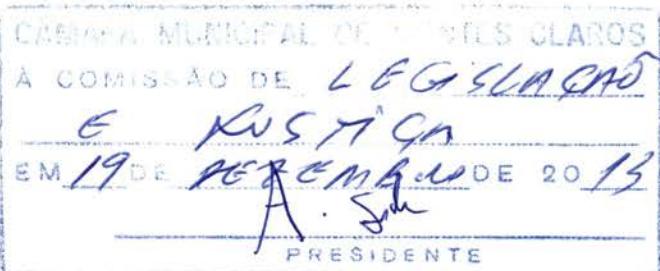
Sala das Sessões da Câmara Municipal

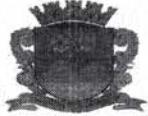
de Montes Claros


Vereador Eduardo Madureira
Eduardo Rodrigues Madureira
VEREADOR

17 de dezembro de 2013

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
17/12/2013	
HOR:	09:12
ASS:	





B. Gramacho
26.12.13

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

D. Marinho
26.12.13

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N°160, QUE
ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL DE
N°4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Emenda 3 – Altera a redação do art. 4º, do projeto de lei nº 160, de 06 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Montes Claros

26 de dezembro de 2013


Vereador Eduardo Madureira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIMENTO DE ORDEM CÍDIA

EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

PRESIDENTE